

GLOBALIZAÇÃO NA LEGISLAÇÃO – INFLUÊNCIAS HOMOGÊNEAS DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS?

GLOBALIZATION IN THE LEGISLATION - HOMOGENEOUS INFLUENCES OF INTERNATIONAL ORGANIZATIONS?

Rosilania Macedo Silva¹

Resumo

O artigo origina-se de parte do estudo que integra a dissertação de Mestrado em Ciências da Educação, área Administração e Políticas Educativas, realizado na Universidade de Aveiro/Portugal. A pesquisa objetivou analisar e comparar textos legais vigentes homologados no Brasil e em Portugal, que tratassem da gestão escolar. Assim, através da abordagem qualitativa, realizou-se análise documental nas legislações dos dois países. Este artigo objetiva estabelecer breve discussão sobre o processo de globalização e as influências de organismos internacionais na elaboração da legislação de um país, prioritariamente, na legislação educacional.

Palavras-chave: Legislação. Globalização. Educação

Abstract:

The article originates from part of the study that integrates Master's thesis in Education, Educational Administration and Policy area, held at the University of Aveiro/Portugal. The research aimed to analyze and compare existing legal texts approved in Brazil and Portugal, that addressed the school management. Thus, through a qualitative approach, document analysis was carried out in the laws of both countries. This article aims to provide brief discussion of the process of globalization and the consequent influences of international organizations in drafting the legislation of a country, primarily in educational legislation.

Keywords: Legislation. Globalization. Education.

¹ Pedagoga pela Universidade Federal de Alagoas, Mestra em Educação pela Universidade de Aveiro-Portugal e Doutoranda pela Universidade de Aveiro. Inspetora na rede pública de ensino em Alagoas.

Introdução

A legislação de um país pode não ser resultado de uma elaboração oriunda do querer de seu povo. Ela pode ser resultado das indicações e influências externas, ao exemplo do processo de globalização que se dá através do fomento da rápida movimentação de informações. Assim o poder de indicadores e comparações de organismos internacionais tende a influenciar ou direcionar quando das reformas educacionais, a elaboração de legislação educacional semelhante entre países. Isto denota certa homogeneização global que acaba afetando a cultura, o social e a política local.

O movimento global proporciona uma educação cada vez mais com políticas estatais homogêneas (AZEVEDO, 2007), incidindo fragilização sobre os Estados quanto sua autonomia frente ao gerencialismo de organismos internacionais e de países hegemônicos (KRAWCZYK, 2008; MARINIS, 2008). Percebe-se, portanto, que a educação é uma área diretamente atingida, sendo a escola a instituição que mais pode sofrer as consequências desse processo.

O presente artigo que se objetiva a abrir discussão sobre as influências da globalização na legislação, eminentemente no que se refere à educação, iniciará discutindo sobre o conceito de legislação e legislação educacional, abrindo discussão sobre a legislação reguladora e regulamentadora. Fará breve reflexão sobre as influências da globalização na legislação e por fim, refletirá sobre a Regulação e legalização da educação em âmbito global.

As legislações

A legislação é em geral um conjunto de leis, decretos-lei, decretos, regras, normas, pareceres, resoluções e qualquer outro mecanismo que receba a característica legal no sentido de orientar e organizar a sociedade em âmbitos, municipal, estadual, regional, nacional e internacional. Ela é emanada tanto dos poderes executivo, judiciário e legislativo, como dos órgãos regulamentadores e executivos que pertença aos governos. Deve ser publicada em diário oficial no sentido da obtenção de sua legitimidade e conhecimento público. A legislação ainda pode ser entendida, além de conjunto das leis e regras de um país, de um estado² e de um município, de uma área específica.

Ressalte-se que a lei majoritária do país é a Constituição Nacional, ou Federal, como no caso do Brasil. Ela está no topo da hierarquia legal pela sua magnitude de elaboração,

² Neste caso, estado refere-se a uma federação brasileira. A nação brasileira subdivide-se em cinco regiões e em vinte e sete estados. Estes possuem, assim como os municípios, legislação própria, tendo como orientação a legislação sancionada pelo governo federal.

principalmente, porque em países considerados democráticos como Brasil e Portugal, se originaram da discussão popular, de pareceres de pessoas de notáveis saber, do debate dos considerados representantes do povo, os deputados e senadores, enfim, sancionada pelo chefe de Estado³. Deste modo, toda legislação existente deve tê-la como parâmetro, portanto, nenhuma outra lei, decreto-lei, decreto ou outros, pode transgredi-la ou ignorá-la. Assim, é da Carta Magna que deve nascer a legislação nacional, de outras esferas do Estado e de áreas específicas, a exemplo da educação.

A Constituição como expressão legal maior do Estado tem como propósito estabelecer a organização da vida em sociedade dos respectivos cidadãos e das organizações. Ela traz em seu bojo princípios norteadores da concepção do tipo de governo e das normas a serem vivenciadas pela nação inteira. A palavra princípio relaciona-se com “começo, origem, regra de conduta, maneira de ver” (AURÉLIO, 2011). A palavra princípio é equívoca e polissêmica, contudo, “forma temas de uma teoria geral do Direito Constitucional, por envolver conceitos gerais, relações, objetos, que podem ter seu estudo destacado da dogmática jurídico-constitucional,” segundo Silva (1994, p. 17-19). Desta maneira, é agregado aos princípios, valores interpretativos. Assim, compreendemos princípios constitucionais como valores básicos do Estado democrático a serem adotados tanto pelos governos como pela população, e norteadores das legislações posteriores. Por terem valores agregados, muitas vezes os princípios ficam a mercê de interpretações.

A legislação educacional

No caso específico da legislação educacional, importante se faz destacar que inclui, dentre outros, leis, decretos-lei, regulamentos, emanados, principalmente, dos governos executivos, bem como, portarias, despachos e documentos orientadores, oriundos dos órgãos executivos e, ainda, os pareceres⁴ e resoluções dos conselhos de educação.

Esses três blocos acarretam a classificação da legislação educacional em reguladora e regulamentadora. Todo documento legal sancionado pelos governos executivos integra a legislação reguladora e todos aqueles oriundos dos órgãos governamentais e dos conselhos de educação, as regulamentadoras.

³ Ressalte-se que o primeiro-ministro português referenda-a após a promulgação do presidente.

⁴ Em Portugal pessoas de notáveis saber podem emitir parecer acerca de projeto de decretos-leis antes de sua publicação.

Nem sempre estas duas são debatidas ou compreendidas, assim, concordamos com Neto-Mendes (2004) quando afirma existir ainda dúvidas quanto o que seja regulação e regulamentação. No âmbito educacional, muitas vezes isto não está bem claro e outras não compreendidas. Neste caso, nos deteremos a realizar breves discussões sobre as duas na perspectiva da legislação.

Legislação educacional reguladora

Dizemos que a legislação é reguladora quando se manifesta através de leis, decretos-lei, etc, (nacionais, ordinárias ou complementares), sancionadas pelos governos executivos. Deste modo, o seu controle e influência são “exercidos pelos detentores de uma autoridade legítima” (BARROSO, 2003, p. 13). Por essa razão, a legislação reguladora pode ser considerada primária, no sentido que é onde constam explicitados os direitos e deveres dos cidadãos, configurando-se assim, na orientação geral principal que organiza a educação,

cujo propósito é manter a governabilidade necessária para o desenvolvimento do sistema, refere-se a um ordenamento normativo, historicamente legitimado, que medeia as relações entre Estado e sociedade, que busca a solução de conflitos e a compensação dos mecanismos de desigualdade e de exclusão próprios do modo de produção capitalista (KRAWCZYK, 2008, p. 802).

A regulação é ainda definida por Barroso (2004, p. 14) como aquela que serve para realizar “intervenção das autoridades públicas para introduzir ‘regras’ e ‘constrangimentos’ no mercado ou na acção social”, como também, uma “função essencial para a manutenção do equilíbrio de qualquer sistema” (BARROSO, 2005, p. 64). Já Neto-Mendes (2004, p. 25) afirma que ela assume a forma de “coordenação ou controlo das acções dos actores envolvidos”. Assim, podemos completar por ser a legislação reguladora oriunda da intervenção estatal, está mais propensa às influências externas no que diz respeito, especificamente, à educação nas diversas ordens, como nas políticas de gerenciamento das escolas, na gestão escolar.

Legislação educacional regulamentadora

A legislação regulamentadora caracteriza-se por ser prescrita, tornando-se a parte prática da legislação reguladora. Ela não está para elaborar novos direitos, mas sim, para prescrever o modo de funcionamento regulado no sentido de orientar como estes devem ser vivenciados pelas personagens que atuam no serviço escolar.

Os órgãos públicos da educação pertencentes ao poder executivo central como os Ministérios da Educação, bem como, as secretarias de educação⁵, (no caso do Brasil) e as direções regionais⁶ (no caso de Portugal), são os responsáveis pela emissão da regulamentação educacional através de portarias, despachos, manuais instrutivos e outros documentos que objetivem a vivência prática dos atos legais regulados.

Os conselhos de educação têm a incumbência de interpretar a legislação reguladora, explicitando-a, esmiuçando-a e orientando-a na aplicação no cotidiano escolar, quer seja individual, quer seja coletivamente, através de resoluções e pareceres.

Necessário se faz ressaltar que este órgão governamental, mais independente em suas decisões, por ser colegiado, têm grandes poderes de elaborar regulamentações tanto a favor como contra as políticas externas para a educação. É o que Azevedo (2007) chama de regulação local.

No sentido de reforçar a nossa discussão busquemos em Neto-Mendes (2004, p. 25) a consonância com o que acima expomos, num resumo

A regulamentação é a capacidade de estabelecer regras, normas de conduta, etc. – Assume uma função inegável no contexto da operacionalização da regulação de que temos estado a falar. Mas trata-se de um conceito que incorretamente se confunde, por vezes, com o de regulação. Enquanto este se situa numa primeira linha de intervenção, aquele posiciona-se num patamar posterior, tendo um valor instrumental de grande relevância. Poder-se-á dizer que toda a regulação integra a capacidade de regulamentar, mas já não é válida a afirmação inversa.

Na verdade, todo o processo de trâmite da elaboração da legislação, nem sempre é resultado da legitimidade do querer genuinamente de um povo. A legislação pode está a ser influenciada por pressões externas que de forma direta ou indireta ditam o que deve constar na regulação e na regulamentação.

Globalização na legislação

O mundo vê-se sob a pressão do estreitamento territorial, uma planar denominado de processo de globalização (Friedman, 2005). Este processo encontra respaldo nos meios de comunicação como no movimento de pessoas no planeta (Almeida, 2006; Azevedo, 2007; Friedman, 2005). Percebe-se subentendida motivação para que o ser humano não se coloque

⁵ São órgãos públicos municipal e estadual que pertencem ao sistema de ensino com autonomia para incidir sobre a educação pública e privada, respeitando a legislação nacional e local.

⁶ São estruturas desconcentradas do Ministério da Educação e têm como responsabilidade administrar e acompanhar um grupo de escolas, que seja os agrupamentos ou escolas não agrupadas.

apenas em seu habitat, mas que se englobe com o mundo e com outras pessoas. Isto é a globalização.

A palavra globalização traz por si só, seu significado. Etimologicamente, não traz qualquer complexidade. Pelo contrário, ela se complexifica pelas múltiplas possibilidades de diversificações que o termo pode denotar, variar e adentrar. Talvez seja por isso que vem recebendo diversos conceitos desde que foi criada pelo americano Theodore Levit e adotada pelo japonês Kenichi Okmae (Almeida, 2006). Dale (2004, p. 436), defende ser a globalização um “conjunto de dispositivos políticos-econômicos para a organização da economia global conduzido pela necessidade de manter o sistema capitalista mais do que qualquer outro conjunto de valores.” Azevedo (2007, p. 20) diz que a globalização, “possui uma poderosa força persuasiva, que dispensa e aniquila argumentos, repetindo *slogans* até à exaustão e escondendo continuamente os seus múltiplos sentidos.”

É nesse trilhar que se observam as influências globais a adentrar os países. Assim, nota-se “uma posição homogênea na apreciação das reformas” (KRAWCZYK, 2002, p. 45),

cujos traços principais quase se decalam de país para país. Simultaneidade da sua enunciação, são factores que evidenciam, desde logo, não só um relativo consenso ideológico entre políticas educativas nacionais de diferentes países, mas também um progressivo grau de padronização de estruturas organizativas e de modelos curriculares (AZEVEDO, 2007, p. 13).

As influências “integram os chamados efeitos da globalização” que regulam os Estados (BARROSO, 2004, p. 15). Se estes enquanto instituições organizam a “ação coletiva dos cidadãos de cada Estado-nação, através da Constituição Nacional” (BRESSER-PEREIRA, 2004, p. 8) e de seus derivados (leis, decretos-leis, normas), compreende-se ser perfeito o sistema jurídico do país para a implantação da regulação de concepções externas, principalmente, em países considerados democráticos, nos quais a elaboração dos mecanismos legais é realizada a partir de representações do povo.

A palavra de ordem do processo de globalização impulsionado pelos organismos internacionais é ‘concertation (pactos)’, aparecendo em “quase todas as listas de recomendações citadas nos documentos dos organismos internacionais, referindo-se à necessidade de construir alianças que possam dar sustentabilidade às reformas” (KRAWCZYK, 2002, p. 45). Podemos já compreender que esta aliança se concretiza em leis, as quais formatam os sistemas de ensino e o modo de funcionamento das escolas de cada país.

É sabido que durante qualquer reforma no âmbito educacional o debate é frequente, pois os consensos originários dele serão salvaguardados em atos normativos decisivos para bom ou

mau andamento das escolas e seus partícipes. Como é patente, essas reformas geralmente estão colocando a escola numa situação de responsabilidade particularizada, tendo o poder central como o controlador da eficiência do desempenho desta responsabilidade. Assim, frente à responsabilização escolar, a OCDE (2011, p. 430) aborda o assunto dizendo que “Most countries have a combination of mechanisms used to hold schools accountable. These mechanisms are covered in 3 broad types of accountability: Performance accountability, regulatory accountability, and market accountability”.

Como se pode notar, a OCDE, a partir dos três mecanismos, esclarece que muitos países possuem mesma forma de manter as escolas responsáveis. Isto denota que as escolas andam recebendo meta incumbências, desencadeantes na gestão escolar, logicamente grafadas em leis. Lembramos que quando nos referirmos à legislação educacional, falamos especificamente das escolas públicas no nível da educação básica, compreendida da educação infantil ao ensino médio e/ou secundário.

Regulação e legalização da educação em âmbito global

O Estado está para a organização da nação, orientando-a através de um sistema institucional normativo constituído por regulação. Através desta, ele regula as instituições que lhe pertence e estas cuidam de regulamentar o que fora regulado, procurando dar vida às leis aplicando-as no cotidiano de instituições menores como as escolas e, conseqüentemente, dos atores que nela desempenham o seu papel.

Como dito, a regulação elaborada pelo Estado pode ser entendida como obra não exclusiva dele, portanto, a legislação vivenciada na escola pode está facultada há “forças maiores”, pois a “globalização, nas suas várias facetas, veio vincar uma crise de legitimação dos Estados nacionais, sobretudo pelo modo como põe em causa e relativiza o papel das soberanias nacionais” (AZEVEDO, 2007, p. 99). Neste contexto, é comum a afirmação de que os organismos internacionais estariam presentes diante das elaborações das leis, através de “um processo de indução externa” (KRAWCKY, 2008, p. 3). Esta prática é denominada como regulação transnacional (AZEVEDO, 2007; BARROSO, 2004, 2005). No dizer de Barroso (2004, p. 14-15), trata-se de:

conjunto de normas, discursos instrumentos ... que são produzidos e circulam nos fóruns de decisão e consultas internacionais, no domínio da educação, e que são tomadas pelos políticos, funcionários ou especialistas nacionais, como “obrigação” ou “legitimação” para adotarem ou proporem decisões ao nível do funcionamento do sistema educativo.

A interpretação que se obtém destes autores é que os organismos internacionais sabem dar o direcionamento preciso no sentido de concretizar as suas indicações. E, isto é realizado através de políticas de comparações entre os países (AZEVEDO, 2007; BALL & YOUDELL, 2007; BARROSO, 2009; KRAWCZYK & VIEIRA, 2006; LIMA, 2007) tornando-se uma forma “eficiente de indicar” o que se entende como perfeito a ser seguido em educação no mundo inteiro e induz um “amplo leque de influências, que vai da dominação à competição e à aliança” (AZEVEDO, 2007, p. 102). Diante disto, a OCDE (2011, p. 3) em seu relatório **Education at a Glance** confirma com muita clareza a importância deste tipo de política.

While much progress has been accomplished in recent years, member countries and the OECD continue to strive to strengthen the link between policy needs and the best available internationally comparable data. In doing so, various challenges and trade-offs are faced. First, the indicators need to respond to educational issues that are high on national policy agendas, and where the international comparative perspective can offer important added value to what can be accomplished through national analysis and evaluation. Second, while the indicators need to be as comparable as possible, they also need to be as country-specific as is necessary to allow for historical, systemic and cultural differences between countries. Third, the indicators need to be presented in as straightforward a manner as possible, while remaining sufficiently complex to reflect multi-faceted educational realities. Fourth, there is a general desire to keep the indicator set as small as possible, but it needs to be large enough to be useful to policy makers across countries that face different educational challenges.

Estes “investimentos continuados no trabalho comparativo tornam a educação, por essa via ainda mais uma instituição mundial” (AZEVEDO, 2007, p. 95) e, assim, o esforço comparativo no âmbito educacional torna-se ponto de partida para as macras discussões, causando “uma espécie de ‘contaminação’ internacional de conceitos, políticas e medidas postas em prática, em diferentes países, à escala mundial” (BARROSO, 2004, p. 15), que nas palavras de Teodoro (2003, p. 53) “tem produzido um conhecimento muito limitado, servindo antes, sobretudo, para as autoridades legitimarem as suas políticas” públicas em educação. Neste contexto, Azevedo (2007) e Teodoro (2003) são claros quando apontam os eventos científicos como um dos instrumentos utilizados pelos organismos internacionais para disseminar as políticas comparativas com suas concepções. Teodoro (2003, p. 51-52) esclarece:

O esforço para estabelecer uma racionalidade científica que permitisse formular leis gerais capazes de guiar, em cada país, a ação reformuladora com campo da educação esteve no centro das inúmeras iniciativas - seminários, congressos, *workshops*, estudos exames - realizados por todas essas organizações internacionais, permitindo criar vastas redes de contatos, de financiamentos e de permutas de informação e conhecimento entre autoridades políticas-administrativas de âmbito nacional, actores sociais, experts e investigadores universitários.

As atividades acima entendidas como programas das instituições internacionais em discussão, “sugerem (impõem) diagnósticos, metodologias, técnicas, soluções (muitas vezes de maneira uniforme) que acabam por constituir uma espécie de ‘pronto-a-vestir’ (BARROSO, 2004, p. 15). Diante do exposto, pode compreender-se o processo de globalização imbricado na sociedade no âmbito da educação, tendo a sua concretização legitimada em lei, alterando efetivamente o funcionamento das escolas.

Quase sempre com uma carga polêmica, as elaborações de leis, sobretudo, as educacionais, se manifestam através de certa movimentação de concepções e posicionamentos de pessoas pertencentes a grupos específicos na sociedade, quer seja por influência direta ou não dos organismos internacionais. “Neste contexto, o conhecimento é externalizado, sobretudo, pelos discursos dos actores, e as constelações de conhecimentos são determinadas pelas estruturas das redes sociais, definidas pela circulação dos actores em diferentes cenas da acção pública”, afirma Barroso (2009, p. 1000). Desta forma, os indicadores internacionais sobre educação ganham forma de lei a partir das personagens que compõem a educação e por circunstâncias podem fazer-se prevalecer as suas ideias num processo legislativo sob a influência já discutida. Barroso (2009, p. 1001) denomina de “*advocacy coalitions*” (coligações de causas), a mobilização destes conhecimentos e são selecionados conforme os “interesses partilhados pelo grupo e com a sua eficácia para manipular o debate e influenciar os diversos actores (no Parlamento, no Ministério da Educação, nas escolas, na imprensa, nos sindicatos, nas universidades, etc.)”. Neste sentido, as legislações não caminham para reformular apenas o papel dos Estados em como direccionar a educação, mas “também para a substituição do controle centralizado pela incorporação da iniciativa privada e individual na gestão pública” (KRAWCZYK, 2008, p. 3).

Enquanto escola, a implantação se dá, prioritariamente na dinâmica da gestão escolar através dos aspectos da participação, autonomia e descentralização e podemos ressaltar essa problemática com Ball e Youdell (2007, p. 11) quando afirmam que uma “range of policy tendencies that can be understood as forms of privatization are evident in the education policies of diverse national governments and international bodies. Some of these forms are named as privatization but in many cases privatization remains hidden.”

Uma segunda forma do movimento dos indicadores externos para/na educação são os investigadores, professores e alunos que podem reforçá-los, moderá-los ou, simplesmente, divulgá-los (AZEVEDO, 2007; BARROSO, 2009). Ao que parece, a intenção é a discussão sobre o assunto e que de alguma forma, seja divulgado, principalmente, através das investigações, atividades próprias a estes. Sobre esse grupo disseminador Barroso (2009, p. 1001) comenta que

o “conhecimento que é mobilizado baseia-se, sobretudo, em trabalhos de natureza acadêmica, no discurso e nas práticas de gestores escolares.”

A educação organizada em sindicato é entendida como um dos maiores empecilhos para a concretização das indicações dos organismos internacionais (KRAWCZYK, 2002, 2008). No entanto, alguns líderes sindicais muitas vezes pertenceram ao movimento científico (que nem sempre extrapolam os indicativos internacionais) e a base do governo, como nos fala Barroso (2009). Desta maneira, mesmo que de forma menos diretiva e intencional, ou mesmo involuntária, eles também podem não escapar à tarefa de contribuírem para uma legislação educacional acarretada de concepções globais. Então, os sindicatos, os investigadores e os meios de comunicação, são agentes importantes nesta cadeia disseminadora transnacional. Todos são formadores de opinião pública, têm cada um a seu modo, um público atingível, de maneira que, se percebermos bem, não fica ninguém de fora.

A legislação, muitas vezes elaborada e mediada pelos agentes acima discutidos e sancionada pelo Estado, tende a afetar a sociedade, alterando os comportamentos das instituições as quais se destina. As escolas são frequentemente atingidas, bem como, aqueles que mantêm relação com elas: alunos, funcionários docentes e não docentes, pais e comunidade.

Por mais que se diga que leis são “letras mortas”, e que exista uma infidelidade normativa, como nos fala Lima (1991), a legislação visível ou invisivelmente, indireta ou diretamente, é aplicada no âmbito escolar. Isto ocorre com mais frequência em razão dos órgãos regulamentadores, fazerem com que elas sejam “vivas” e “formais”, por um querer bem ou mal intencionado, por força de suas atribuições ou mesmo por compartilhar do que está sendo posto. A escola é um espaço burocrático e por assim ser, pratica as recomendações ou imposições legais reguladas e regulamentadas, senão em abrangência, em partes. Diante de tudo, podemos afirmar que neste processo de globalização, podem ser as escolas as instituições que mais sofram com as consequências desta movimentação regularizada em legislação.

Conclusões

Como vimos, a legislação tem a pressão de ditames do processo de globalização. É durante a elaboração dos normativos reguladores que as influências de organismos internacionais se fazem presentes, eminentemente nos períodos de reformas. Isto desencadeia nas reformas dos sistemas de ensino, que acabam por projetarem “mudanças” à luz mais globais do sistema capitalista.

Referências

- ALVAREZ, M. Autonomia da Escola e a Profissionalização da Direção Escolar. *Instituto de inovação educacional*, 8, 41-56. 1995
- AZEVEDO, J. (2007). *Sistema educativo – Ensaio sobre a regulação transnacional de educação*. Vila Nova de Gaia: FML. 2007
- Ball, S. (2004). Performidade, privatização e os pós-estado do bem-estar. *Revista Educação*, 25, 1105-1126.
- BALL, S., & YOUDELL, D. Hidden privatisation in public education. *Institute Education*. 2007
- BARROSO, J. *Para o desenvolvimento de uma cultura de participação na escola*. Lisboa: Instituto de Inovação Educacional. 2003
- BARROSO, J. A regulação da educação como processo compósito: tendências e desafios. In J. Costa, A. Neto-mendes, A. Ventura & (Orgs.) (Eds.), *Políticas e gestão local da educação. Atas do III Simpósio sobre organização e gestão escolar* (pp. 13-22). Aveiro: Universidade de Aveiro.
- BARROSO, J. *Políticas educativas e organização escolar*. Lisboa: Universidade aberta. 2005
- BARROSO, J. A utilização do conhecimento em política: O caso da gestão escolar em Portugal *Educação e Sociedade*, 30, 987-1007. 2009
- BRESSER-PEREIRA, L. Instituições, bom Estado e reforma de gestão pública. In C. Biderman & P. A. (Orgs.) (Eds.), *Economia do Setor Público no Brasil* (pp. 3-15). São Paulo: Campus Elsevier. 2004
- KRAWCZYK, N). A sustentabilidade da reforma educacional em questão: A posição dos organismos internacionais. *Revista Brasileira de Educação*, 19, 43-62. 2002
- KRAWCZYK, N. Políticas de regulação e mercantilização da educação: Socialização para uma nova cidadania? *Educação e Sociedade*, 26, 799-819. 2005
- KRAWCZYK, N. O PDE: Novo modo de regulação estatal? *Cadernos de Pesquisa*, 38, 797-815. Retrieved from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci> doi:10.1590/S0100-5742008000300013. 2008
- KRAWCZYK, N., & VIEIRA, V. Homogeneidade e Heterogeneidade nos Sistemas Educacionais: Argentina, Brasil, Chile e México. *Cadernos de Pesquisa*, 36, 673-704. 2006
- LIMA, L. *A escola como organização e a participação na organização escolar – Um estudo da escola secundária em Portugal (1974-1988)*. Doutoramento, Universidade do Minho, Braga. 1991
- LIMA, L. Administração da Educação e Autonomia das Escola In C. N. d. Educação (Ed.), *A Educação em Portugal (1986-2006)* (pp. 5-54). Lisboa: Conselho Nacional de Educação. 2007
- NETO-MENDES, A. Regulação, auto regulação e regulação pelo mercado: Subsídios para o estudo da profissão docente. In J. Costa, A. Neto-Mendes & A. V. (Orgs.) (Eds.), *Políticas e gestão local da educação. Atas do III Simpósio sobre organização e gestão escolar*. (pp. 23-32). Aveiro: Universidade de Aveiro. 2004
- SILVA, J. Os princípios constitucionais fundamentais. *Revista do Tribunal Regional*, 6, 17-22. 1994

Documentos e sites

Banco Mundial (2010). Achieving world class education in Brazil: The next agenda. www.worldcat.org/. Estados Unidos: Banco Mundial. www.worldcat.org/ Acesso em 20 de dezembro de 2011

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1998). Brasília. Recuperado em abril 2007, de http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_Constituição

Cadernos do MEC Brasil (2004a). Programa de fortalecimento nacional dos conselhos escolares. Brasília: MEC

Cadernos do MEC Brasil (2004b). Conselhos escolares; uma estratégia de gestão democrática de gestão democrática de educação pública. Brasília: MEC

Cadernos do MEC (2011). Projeto integrador – formação continuada de formação de conselheiros municipais de educação. 5. Brasília: MEC

Lei nº 9394/96 (1996). Dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: MEC

OCDE. (2011). *Education at a Glance 2011: OECD indicators*. Paris: OCDE Retrieved from www.oecd.org